

**FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES**  
**CAMILA CRISTINA GOMES DE SOUSA CASTRO**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO  
AFETIVO**

**ANÁPOLIS/GO**

**2019**

**CAMILA CRISTINA GOMES DE SOUSA CASTRO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO  
AFETIVO**

Projeto de monografia apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade Evangélica Raízes, sob orientação da professora Esp. Gabriela Gomes dos Santos Naves.

**Anápolis/GO**

**2019**

**CAMILA CRISTINA GOMES DE SOUSA CASTRO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO  
AFETIVO**

Projeto de monografia apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade Evangélica Raízes, sob orientação da professora Esp. Gabriela Gomes dos Santos Naves.

BANCA EXAMINADORA

Membros componentes da Banca Examinadora

---

Presidente e Orientadora Esp. Gabriela Gomes Naves

Faculdade Evangélica Raízes

---

Membro Titular

Faculdade Evangélica Raízes

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente quero agradecer a Deus, por ter me dado forças, em todas as vezes que tive dificuldade.

Aos meus pais que sempre me incentivam a estudar, me ajudaram a chegar até aqui, nunca me deixando desistir.

A minha orientadora Gabriela Naves, por me ajudar nesse trabalho.

As minhas amigas Stephanie, Adrielly e Isabela, pelo apoio e carinho nesses 5 anos.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

## **RESUMO**

### **A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO**

O presente trabalho sugere uma reflexão sobre um dos temas mais controvertidos na atualidade do direito de família brasileiro, que é a possibilidade de responsabilização civil dos pais nos casos de abandono afetivo dos filhos, tendo em vista as consequências devastadoras que poderão advir na vida destas crianças e adolescentes.

Esclarece-se que este trabalho foi baseado em estudos bibliográficos e jurisprudenciais, sendo estruturado em três capítulos, que se inicia com considerações do direito de família e sua evolução, passando o segundo capítulo analisando as possibilidades da responsabilidade civil, e por fim realiza-se um estudo acerca do cabimento da responsabilidade civil causado pelo abandono afetivo, analisando se há ou não dever de indenizar.

**PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilidade civil, Abandono afetivo, Família.

**ABSTRACT**  
**THE LIABILITY OF THE AFFECTIVE ABANDONMENT**

*This article suggests a reflection on one of the most controversial topics in the actuality of family law, which is the possibility of civil liability of parents in cases of emotional neglect of children, in view of the devastating consequences that could arise in the lives of these children and adolescents.*

*It is clarified that this work was based on bibliographic and jurisprudential studies, being structured in three chapters, which begins with considerations of family law and its evolution, passing the second chapter analysing the possibilities of civil liability, and finally it carries out a study about the place of civil liability caused by the abandonment affective, analyzing whether or not there is a duty to indemnify.*

*Keywords: civil liability, affective, family abandonment*

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. DIREITO DE FAMÍLIA .....	8
<b>2.1 Noções do Direito de Família .....</b>	<b>9</b>
<b>2.2 Natureza Jurídica do direito de família.....</b>	<b>10</b>
<b>2.3 Evolução histórica do direito de família .....</b>	<b>12</b>
<b>2.4 Direito de família na Constituição de 1988 e no Código Civil de 2002 .....</b>	<b>13</b>
3. RESPONSABILIDADE CIVIL.....	17
<b>3.1 Pressupostos .....</b>	<b>19</b>
<b>3.2 Tipos de responsabilidade.....</b>	<b>20</b>
<b>3.3 Distinção entre dano moral e dano material.....</b>	<b>22</b>
4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO .....	25
<b>4.1. O dever e a importância dos pais na formação dos filhos .....</b>	<b>26</b>
<b>4.2. O direito à convivência familiar .....</b>	<b>28</b>
<b>4.3. Do dever de indenizar os filhos.....</b>	<b>29</b>
5. CONCLUSÃO .....	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	34

## 1. INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico passa por constantes alterações e com isso podemos notar mudanças de comportamentos nas pessoas, que antigamente passavam despercebidos, como por exemplo, a prática do abandono afetivo dos filhos por pais negligentes que pecam na assistência emocional e material dos filhos.

Desta forma, veremos o quanto é importante a presença dos pais na vida dos seus filhos menores, para que a criança não desenvolva transtornos irreparáveis por causa dessa negligência que poderia ser evitada se a sociedade soubesse que poderá responder civilmente por tal ato.

Vamos observar o quanto se faz necessário à presença dos pais no desenvolvimento da personalidade dos filhos, pois a criança necessita de uma estrutura familiar, para que cresça de forma plena, sabendo o quanto foi amada por sua família, trazendo para si, exemplos éticos que seus pais lhe apresentaram, tornando-se, assim, um adulto, exemplo de sua família, podendo amar seus filhos como foi amado na infância.

Iremos adentrar, também, na questão da responsabilidade civil dos pais e que se assim não cumprir seu papel deverão reparar o dano ilícito causado, demonstrando-se que o causador do dano não ficará impune diante do ato cometido.

Com a viabilidade da responsabilização civil dos pais em decorrência de abandono afetivo, as crianças e adolescentes estão procurando reparação como forma de compensação pelo dano sofrido, bem como, para amenizar sua dor e também, cumprir uma função pedagógica.

Insta salientar, que nem todo abandono irá causar dever de indenizar, pois tem que se enquadrar de acordo com os pressupostos de admissibilidade da responsabilidade civil, como iremos ver mais a diante.

Cabe nos perguntar, será que abandono afetivo deve ser indenização ou seria só um mero aborrecimento, levantaremos no decorrer presente trabalho a possível resposta se há ou não dever de indenizar ou ao menos compreender a importância do crescimento dos filhos junto à seus pais.



## 2. DIREITO DE FAMÍLIA

Atualmente, o direito de família comporta vários tipos de formações de famílias que antigamente não era possível. No passado só se conceituava família a que era formada por pais, mães e filhos. O conceito de família mudou com a evolução da sociedade e conseqüentemente modificações nas relações familiares e o direito de família precisou atribuir maior proteção à família que é a base estrutural da sociedade.

Para maiores elucidações, Deocleciano Torrieri Guimarães (2010. P. 121) nos traz o conceito de família:

Família – sociedade matrimonial, formada pelo marido, a mulher e os filhos, ou o conjunto de pessoas ligadas por consanguinidade ou mero parentesco. O atual CC acaba com qualquer discriminação entre cônjuges e estabelece a igualdade entre os filhos. A família passa a ser formada pelo casamento religioso, pela união estável ou comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes. As mães solteiras passam a formar família com seus filhos.

Nessa ótica, o direito de família precisa evoluir conforme a sociedade para que seja oferecida uma nova condição para esses novos tipos de famílias que estão surgindo.

Arnoldo Wald e Priscila Fonseca (2013, p.23, 24) nos ensina que:

O direito de família tem características próprias que o diferenciam dos outros ramos do direito.

Destaca-se assim nele a importância primordial do elemento social e ético, dependendo, pois, de uma realidade oriunda de contingências históricas. Abrangem o direito de família, além de normas essencialmente jurídicas, diretrizes morais que só revestem o aspecto jurídico e passam a ser munidas de sanção quando frontalmente violadas.

O direito de família envolve muito mais que só o direito em si, abarca a fidelidade, o respeito e acima de tudo, o afeto. O princípio da solidariedade familiar nos revela que, precisa existir mútua assistência no que diz respeito aos filhos, cônjuges, companheiros e todos que vivem no ambiente familiar.

É nestes ditames que Sílvio de Salvo Venosa (2013. p. 18/19) nos mostra as características do estado de família:

O estado de família apresenta características distintas que se traduzem em:

1. Intransmissibilidade: esse status não se transfere por ato jurídico, nem entre vivos nem por causa da morte. É personalíssimo, porque depende da situação subjetiva da pessoa com relação á outra. Como consequência, o estado de família também é intransigível;

2. Irrenunciabilidade: ninguém pode despojar-se por vontade própria de seu estado. O estado de filho ou de pai depende exclusivamente da posição familiar. Ninguém pode renunciar ao pátrio poder, agora denominado poder familiar, por exemplo;
3. Imprescritibilidade: o estado de família, por sua natureza, é imprescritível, como decorrência de seu caráter personalíssimo. Não se pode adquirir por usucapião, nem se perde pela prescrição extintiva;
4. Universalidade: é universal porque compreende todas as relações jurídico-familiares;
5. Indivisibilidade: o estado da família é indivisível, de modo que será sempre o mesmo perante a família e a sociedade. Não se admite, portanto, que uma pessoa seja considerada casada para determinadas relações e solteira para outras;
6. Correlatividade: o estado de família é recíproco, porque se integra por vínculos entre pessoas que se relacionam. Desse modo, ao estado de marido antepõe-se o de esposa; ao de filho, o de pai, e assim por diante;
7. Oponibilidade: é oponível pela pessoa perante todas as outras. O casado assim é considerado perante toda a sociedade.

Portanto, podemos notar inúmeras mudanças significativas no direito de família, como exemplo o afeto, que se tornou a base da família, modificando a ideia de filiação e consignando o reconhecimento de outros modelos familiares que não são aquelas tradicionalmente estabelecidas, como é no caso das famílias monoparentais, anaparentais e homoafetivas, assim como os modelos familiares existentes no Estatuto da Criança e do adolescente.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2014, p. 89). nos ensina mais sobre o direito de família:

Todo o moderno Direito de Família gira em torno do princípio da afetividade. Não nos propomos, com isso, a tentar definir o amor, pois tal tarefa afigurar-se-ia impossível a qualquer estudioso, filósofo ou cientista.

A família é a base da sociedade, é essencial o afeto desde do nascimento para que o indivíduo consiga incorporar valores éticos, afetivo e culturais, a fim de se formar uma unidade de amor, respeito, solidariedade, companheirismo, sendo que uma ruptura desse vínculo, ensejam consequências negativas a todos os envolvidos, merecendo, portanto, uma especial proteção do Estado.

## **2.1 Noções do Direito de Família**

Desde tempos mais remotos, o ser humano sempre teve a necessidade de criar laços de afeto com pessoas mais próximas, para seu pleno

desenvolvimento. Uma criança que cresce no seio familiar tem apoio e assistência até sua vida adulta, já uma criança sem lar não tem em quem se amparar o que pode fazer com que ela confie em quem não é digno de confiança. A família é uma realidade sociológica e constituiu a base do Estado. Carlos Roberto Gonçalves (2012. p.15) nos ensina que:

O direito de família é, de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado a própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável.

É notório que o ser humano precisa de cuidados da sua família desde nascimento, uma criança que cresce sem isso, provavelmente chegará na sua fase adulta incompleta. Família é um fato natural, espontâneo, que é formada dentro da associação doméstica.

O ser humano necessita da família para completar seu desenvolvimento, é muito importante a convivência com pessoas próximas, como demonstradas por Rozane da Rosa Capachuz (2011. p.79):

A família é o berço estruturador do ser humano, no qual há um lugar definido para cada membro, com o intuito de desenvolver a sua personalidade, seus aspectos emocionais, sua segurança, para que possa utilizar suas aptidões, como verdadeiro cidadão. E é na família bem estruturada que se formam as pessoas mais equilibradas, com uma grande possibilidade de obter sucesso na vida.

Nessa mesma definição Maria Helena Diniz (2014, p.1258), conceitua:

O poder familiar consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos.

Nestes lineamentos podemos observar que a família é a base para qualquer ser humano, uma criança no seio familiar aprende a moral, a ética e será um adulto íntegro, poderá ter sucesso profissionalmente, pois teve o carinho e atenção quando mais precisou e terá quando ainda o necessitar.

## **2.2 Natureza Jurídica do direito de família**

O direito de família tem natureza personalíssima, são intransferíveis e relativamente irrenunciáveis. A doutrina majoritária conceitua família como instituição, mas Sílvio de Salvo Venosa (2012. p. 8 e 9) discorda e nos ensina:

No passado, defendeu-se a ideia de que a família constituía uma pessoa jurídica. Essa personalidade seria conferida à família, tendo em vista ser ela detentora de direitos extrapatrimoniais, como o nome, pátrio poder, hoje poder familiar no vigente Código, e direitos patrimoniais, como a propriedade de bem de família, sepulcros. Essa posição foi prontamente superada pela imprecisão do conceito. Em nosso direito e na tradição ocidental, a família não é considerada uma pessoa jurídica, pois lhe falta evidente aptidão e capacidade para usufruir direitos e contrair obrigações. Os pretensos direitos imateriais a ela ligados, o nome, o poder familiar, a defesa da memória dos mortos, nada mais são do que direitos subjetivos de cada membro da família. Com maior razão, da mesma forma se posicionam os direitos de natureza patrimonial. A família nunca é titular de direitos. Os titulares serão sempre seus membros individualmente considerados.

Há uma divergência de posicionamento, o direito das famílias pertence ao direito público ou ao direito privado, Maria Berenice Dias (2009. p.35) nos conceitua:

Imperioso, portanto, reconhecer que o direito das famílias, ainda que tenha características peculiares e alguma proximidade com o direito público, tal não lhe retira o caráter privado, não se podendo dizer que se trata de direito público. Aliás, a tendência é reduzir o intervencionismo do Estado nas relações interpessoais. A esfera privada das relações conjugais inclina-se cada vez mais a repudiar a interferência do público.

Na mesma corrente se encontra Carlos Roberto Gonçalves (2012. p. 28 e 29) que relata que:

Malgrado as peculiaridades das normas do direito de família, o seu correto lugar é mesmo junto ao direito privado, no ramo do direito civil, em razão da finalidade tutelar que lhe é inerente, ou seja, da natureza das relações jurídicas a que visa disciplinar. Destina-se, como vimos, a proteger a família, os bens que lhe são próprios, a prole e interesses e afins.

Orlando Gomes (2001. p. 8) descreve a natureza jurídica da família de uma forma extremamente fácil e clara de se compreender:

Os direitos de família são, em regra, direitos pessoais extrapatrimoniais. A natureza especial dos direitos patrimoniais de família reveste-os de particularidades: são irrenunciáveis e intransmissíveis, não admitem condução, ou termo, nem podem ser exercidos por intermédio de procurador.

De fato, o direito de família é um ramo do direito privado, intransmissível a outrem, os direitos são literalmente inerentes a cada indivíduo pertencente à família, ficando somente para seus descendentes o afeto.

### 2.3 Evolução histórica do direito de família

As famílias vêm passando por grande evolução no decorrer dos anos. O conceito de família era basicamente formado com o casamento e seus descendentes, o homem era o provedor da casa e a mulher era submissa ao homem, devendo fazer o que seu marido ordenasse, os filhos deviam obedecer cegamente a seu pai e qualquer tipo de repreensão era permitida.

Antes mesmo de se tornar esposa, a mulher também era totalmente submissa ao pai, devendo obedecer sobre tudo que ele falasse, o próprio pai escolhia o marido para sua filha, não a deixando direito de escolha, logo assim acontecia o casamento e esse casamento era especialmente para ter filhos, tendo assim muitos descendentes, pois nenhum tipo de contraceptivo era permitido, a menos que o marido deixasse, e hoje a visão não é mais essa.

A família, é considerada um pilar de qualquer sociedade, sofreu muitas transformações ao longo dos tempos, já foi dita como instituto de maior importância para muitos povos antigos, como Roma e Grécia.

Para maior entendimento Carlos Roberto Gonçalves (2017. p. 34) nos ensina:

No direito Romano a família era organizada sobre o princípio da autoridade o *pater familias* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido.

Desse modo, os filhos não são mais subordinados aos pais, lhes deve respeito, porém, os pais não possuem mais direito de vida ou morte sobre os filhos e a mulher também pode dar sua opinião dentro de sua casa, pois a mesma ajuda na criação dos filhos.

A religião tinha forte influência dentro da família, o que os líderes da igreja pregavam deveria ser seguido, pois eles eram mais próximos de Deus e esse

conceito demorou muitos anos para mudar, pois acreditava que tudo que a igreja falava era verdade absoluta, não havia questionamento.

A família surgia necessariamente com o casamento, enquanto instituição legítima, deveria reproduzir-se, um casal sem filhos era considerado inferior, razão pela qual as famílias eram muito numerosas.

Para maiores elucidações Silvo de Salvo Venosa (2003. p.5) nos diz:

[...] A religião não mais é ministrada em casa e a multiplicidade de seitas e credos cristãos, desvinculados da fé originais, por vezes oportunistas, não mais permite uma definição homogênea. Também as funções de assistência a crianças, adolescentes, necessitados e idosos têm sido assumidas pelo Estado.

Nos dias atuais as responsabilidades que antes era só dos pais, hoje são divididas por instituições que procuram ajudar a educação das crianças e adolescentes, que com certeza, ensina crianças a conviver com outras pessoas e ter afeto ao próximo, não só seus entes familiares.

O código civil de 1916 foi a primeira legislação que adotou com mais abrangência o tema da família e o casamento civil, somente entre o homem e a mulher. Contudo a lei não se permitia o divórcio, a igreja também tinha total influência na família nessa época. Na vigência desse código, prevalecia a supremacia do homem, ele era considerado o responsável financeiro do lar e a mulher devia cooperar com seu cônjuge cuidando do lar e dos filhos.

No que se refere dos filhos, havia distinção dos filhos legítimos e ilegítimos, bem também dos filhos naturais e adotivos, o artigo 377 do código nos dizia que “quando o adotante tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária”, por sua vez o artigo 359 dispunha que o filho ilegítimo, reconhecido por um dos cônjuges, não poderia residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

Essa distinção deixou de existir com a promulgação da Constituição Federal de 1988, acabou com a desigualdade entre o homem e a mulher, reconhecimento união estável como entidade familiar, entre outras mudanças.

## **2.4 Direito de família na Constituição de 1988 e no Código Civil de 2002**

Ao longo dos anos o direito de família sofreu evolução, com a promulgação da Carta Magna, a qual foi responsável por inserir um novo conceito de

família na sociedade, assim como no tratamento ao instituto, importantes alterações as quais são consideradas o alicerce da sociedade.

Diante de todas as modificações que a família sofreu, a principal foi com a Constituição Federal, que foi responsável por inserir a família como um instituto, o reconhecimento da união estável e outras importantes alterações às quais são consideradas o alicerce da sociedade.

O artigo 226 da nossa Constituição nos diz que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” Esse artigo nos aduz que a família é extremamente importante para a sociedade, pois ela é a base para o aprendizado de um ser humano, o que no meio familiar se aprende é levado para todo sempre.

A constituição Federal de 1988 também dispõe do seu artigo 227 § 6º “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Por meio deste dispositivo, o constituinte consagrou que não existe qualquer tipo de desigualdades entre filhos, mesmo que tenha filhos fora do matrimônio, não existe mais filhos legítimos e ilegítimos todos os filhos têm os mesmos direitos e isso inclui também o afeto.

A família é tutelada pela Constituição Federal no qual deve se proteger os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, conforme leciona Washington de Barros Monteiro (2004. p.19.):

Nas relações familiares acentua-se a necessidade de tutela dos direitos da personalidade, por meio da proteção à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a família deve ser havida como centro de preservação da pessoa, da essência do ser humano, antes mesmo de ser tida como célula básica da sociedade.

Com o advento do código civil de 2002 trouxe inovações em termos de direito de família, uma vez que consagrou diferentes arranjos familiares, bem como um conteúdo mais moderno e atual ao anteriormente ensejado pelo código civil de 1916, introduzindo princípios e normas constitucionais antes não tratadas.

As mudanças implantadas no Código Civil de 2002 foram uma consequência natural das primeiras transformações trazidas pela Constituição Federal de 1988, em caráter complementar e mais abrangente, consagrando as exigências de justiça e valores éticos, buscando complementar os direitos

fundamentais, objetivando a preservação da harmonia do Poder Judiciário nacional, modernizando aos novos arranjos familiares.

Em termo do Código Civil de 2002, o direito da família foi reforçado a partir dos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade jurídica entre os cônjuges, da igualdade jurídica de todos os filhos. Além do pluralismo familiar, da liberdade de construir uma comunhão de vida familiar, da consagração do poder familiar, do superior interesse da criança e do adolescente, da afetividade e da solidariedade familiar.

Quando se trata de direito de família, se fala em dignidade da pessoa humana, que consagra o pleno desenvolvimento de cada indivíduo da instituição familiar, trazido pelo artigo 1º, inciso III da atual Constituição Federal que nos aduz: “constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: a dignidade da pessoa humana”.

O princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, consagrado no artigo 226, parágrafo 5º da Constituição Federal e o artigo 1511 do Código Civil, a igualdade entre homens e mulheres no que se refere à sociedade conjugal formada pelo casamento ou pela união estável.

Princípio da Igualdade jurídica entre os filhos, prevê o artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações discriminatórias relativas à filiação”.

Complementando o texto constitucional, o artigo 1596 do Código Civil tem exatamente a mesma redação, consagrando ambos o princípio da igualdade entre os filhos. Essa igualdade abrange os filhos adotivos e aqueles havidos fora do matrimônio.

Princípio do maior interesse da criança e do adolescente, titulado no artigo 227, caput, da Constituição Federal “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização...”.

Princípio da Afetividade, o afeto é apontado como um dos principais fundamentos das relações familiares, mesmo não constando na Carta Magna como direito fundamental, decorre da valorização da dignidade da pessoa humana.



Princípio da Solidariedade familiar, pela própria consagração familiar, necessita-se de ter fraternidade e reciprocidade, pois o amor ao próximo deve existir e todos devem atuar com solidariedade entre si.

Princípio do Pluralismo Familiar, deve-se admitir diferentes meios de formação o núcleo familiar, antes somente poderia existir com a concepção do casamento, com a evolução social isso mudou, é permitido como o reconhecimento do Estado várias possibilidades de arranjos familiares.

Princípio da consagração do poder familiar, novamente reforça a evolução que a instituição familiar sofreu ao longo dos anos, assumindo diferentes arranjos familiares, disposto nos artigos 1630 ao 1638 do Código Civil de 2002.

O que se pode notar ao longo dos anos, é que o direito de família vem acompanhando a evolução da sociedade, buscando se encaixar sempre pra que possa titular para novas famílias que vem surgindo, a lei sempre deve buscar uma organização para que nenhuma família fique sem um direito.

### 3. RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é o produto de uma acentuada evolução através dos tempos, em que o dano era reparado por meio da vingança, sem que ao menos fosse cogitado a possível culpa, mas tão somente era observado se havia dano, o que de fato possibilitava classificar a responsabilidade objetiva.

Contudo, não era possível o lesado reagir desde logo sobre o dano, pois na maioria das vezes ele não estava presente quando o ato danoso era cometido, nesse caso, o castigo era posterior. Por conta disso se viu a necessidade de regulamentação e deu origem à pena “olho por olho, dente por dente”, prevista na Lei de Talião.

O doutrinador Silvo Salvo Venosa (2012, p.18), abrange sobre a Lei de Talião:

[...] Na verdade, o princípio é de natureza humana, qual seja, reagir a qualquer mal injusto perpetrado contra a pessoa, a família ou grupo social. A sociedade primitiva reagia com a violência. O homem de todas as épocas também o faria, não fosse reprimido pelo ordenamento jurídico. [...].

Venosa alude que, se não fosse às leis atuais o homem ainda agiria de forma bruta como os antepassados, por isso há tanta necessidade de evolução nas leis, pois sem elas só seríamos selvagens.

Percebe-se que o direito penal é anterior a responsabilidade civil, podendo ser afirmado que esta evoluiu a partir daquela, no entanto, continua a existir em ramificação distinta no direito, onde a responsabilidade civil é do ramo de direito privado, o direito penal é do âmbito do direito público.

A responsabilidade civil passou por evoluções ao longo dos anos, o ofendido passou a ter a faculdade de substituir a retaliação ao agente por uma compensação de ordem econômica. Passa o lesado a perceber as vantagens advindas desta mudança de conduta junto ao causador do dano. É o dinheiro substituindo o castigo físico. Nessa fase a culpa ainda não era cogitada como elemento necessário à indenização, ou seja, a responsabilidade é objetiva, já que dispensa a análise da culpa.

Com a alteração da estrutura estatal, houve uma proibição de se fazer justiça com as próprias mãos, deixando assim para o Estado decidir o que deve ser feito para reparar o dano causado.

Com a atual evolução a responsabilidade civil consiste em um dos institutos mais presentes nas relações sociais, pois visa responsabilizar quem cometeu algo que causou dano a outrem, seja material ou moral, analisando se o dano cabe ou não indenização, mas precisamos entender o que é responsabilidade, para esclarecer Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2013, p.27) conceituam a responsabilidade:

Responsabilidade, para o direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada- um dever jurídico sucessivo- de assumir as consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.

Ademais, a responsabilidade civil gira em torno de um dano sofrido, que não pode ser analisado na proporção do dano em sentido amplo. Deve-se analisar cada caso, quando o dano é material consegue-se estipular o valor do dano, mas no tocante do dano moral fica criterioso analisar, pois somente a vítima sabe o tamanho do dano que sofreu.

Carlos Roberto Gonçalves (2014, p.20) nos relata que:

O campo moral é mais amplo do que o do direito, pois só se cogita da responsabilidade jurídica quando há prejuízo. Esta só se revela quando ocorre infração da norma jurídica que acarrete dano ao indivíduo ou à coletividade. Neste caso, o autor da lesão será obrigado a recompor o direito atingido, reparando em espécie ou em pecúnia o mal causado.

Nestes ditames, todo aquele que causar ato ilícito a outrem fica obrigado a repará-lo, o Código Civil nos traz no artigo 186 essa confirmação “art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Tudo aquilo que contraria a lei, a moral, a ordem pública ou aos bons costumes, se qualifica ato ilícito, sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar, a maioria das ações de indenizações atualmente que estão ligadas a responsabilidade civil giram em torno do sofrimento causado, podendo assim ser reparado.

### 3.1 Pressupostos

Isto posto, a responsabilidade civil é a aplicação de medidas a uma pessoa, que está obrigada reparar um dano seja moral ou material, causado a terceiros em razão de atos praticados. O estudo sobre os pressupostos da responsabilidade civil é baseado no artigo 186 do Código Civil, sendo assim, Carlos Roberto Gonçalves (2014, p.53,54) nos explicam esses pressupostos:

- a) *Ação ou omissão*- Inicialmente, refere-se a lei a qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha a causar dano a outrem. A responsabilidade pode derivar de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e ainda de danos causados por coisas e animais que lhe pertençam.
- b) *Culpa ou dolo do agente*- Todos concordam em que o art. 186 do Código Civil cogita do dolo logo no início: “*ação ou omissão voluntária*”, passando, em seguida, a referir-se à culpa: “*negligência ou impudência*”.
- c) *Relação de causalidade*- É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo “*causar*” utilizado no art. 186. Sem ela, não existe obrigação de indenizar. Se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar.
- d) *Dano*- Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser material ou simplesmente moral, ou seja, sem repercussão na órbita financeira do ofendido.

O que deve ser analisado é se houve ou não um dano causado, para assim podermos verificar se houve prejuízo para possível vítima, Arnaldo Rizzardo (2011. p.32) demonstra de forma diferenciada os pressupostos da responsabilidade civil:

- a) *Ação ou omissão do agente*, investindo contra alguém, ou deixando de atuar, ferindo o seu direito ou patrimônio.
- b) Que a conduta ou omissão de conduta do agente seja culposa, e que se expanda pela violação de um dever jurídico de observar ou de não transgredir uma regra.
- c) O nexos causal, revelado na relação entre a violação da norma e o dano. Não se perfectibiliza a responsabilidade se o negativo não decorre daquela violação específica da norma
- d) O dano ou resultado negativo que atinge a pessoa ou seu patrimônio, e que se encontra nas seguintes expressões do citado preceito: “*violar o direito*” ou “*causar dano a outrem*”, bastando uma das alternativas.

Todos nós temos um dever jurídico de não causar danos a outrem, que ao violarmos esses deveres, é de extrema relevância reparar o dano que foi causado a

terceiros. Quando cometemos um ato que está em desacordo com o ordenamento jurídico, somos obrigados a reparar, conforme previsto no art. 186 e o art. 927 do Código Civil.

Quando atribuímos responsabilidade precisa-se verificar se o agente causador do dano é imputável, se a pessoa ao cometer um ato lesivo possuía condições psíquicas para responder o ato que cometeu.

### 3.2 Tipos de responsabilidade

A responsabilidade civil deriva de uma norma jurídica, podemos dividi-la em espécie, como responsabilidade subjetiva e objetiva, civil e penal e responsabilidade contratual e extracontratual. Sérgio Cavalieri Filho (2012, p. 19) nos explica a definição de responsabilidade subjetiva:

- a) Conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia”;
- b) Nexo causal, que vem expresso no verbo causar; e
- c) Dano, revelado nas expressões “violar direito ou causar dano a outrem”.

Nestas breves lições, podemos concretizar com o Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL)

Percebe-se que não se pode dizer que não teve a intenção de cometer o dano, pois como disse o artigo em casos especificados em lei, independentemente de culpa o dano deve ser reparado.

A responsabilidade objetiva deve estar expressa na norma legal e não se discute se houve ou não culpa do agente causador, estando expressa na lei pode se falar que tem responsabilidade de indenizar. Para maiores elucidações Silvio Salvo Venosa (2013, p. 14) nos fala:

A responsabilidade objetiva, ou responsabilidade sem culpa, somente pode ser aplicada quando existe lei expressa que a autorize

ou no julgamento do caso concreto. Portanto, na ausência de lei expressa, a responsabilidade pelo ato ilícito será subjetiva, pois esta é ainda a regra da nova lei, o juiz poderá concluir pela responsabilidade do causador do dano quando este decorrer de “atividade normalmente desenvolvida” por ele.

No Brasil, vige a regra dual de responsabilidade civil analisando sempre caso a caso, em que temos a responsabilidade subjetiva, regra geral inquestionável, ligada a responsabilidade objetiva, especialmente em função da atividade de risco desenvolvida pelo autor do dano.

A responsabilidade civil difere da responsabilidade penal em diversos aspectos, mas nem por isso elas não podem ser cominadas, caso o agente tenha violado a lei civil e penal, o Código Civil no seu artigo 935 nos explica: “Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.”

A norma penal viola o direito público enquanto a norma civil é voltada para o direito privado, onde a pessoa prejudicada pode ou não querer ter reparação. Para acrescentar no aprendizado Sérgio Cavalieri Filho (2012, p.15 e 16) nos traz um exemplo de como uma conduta pode ter dupla sanção:

[...] uma mesma conduta pode incidir, ao mesmo tempo, em violação à lei civil e à penal, caracterizando dupla ilicitude, dependente de sua gravidade. O motorista que, dirigindo com imprudência ou imperícia, acaba por atropelar e matar um pedestre fica sujeito à sanção penal pelo crime de homicídio culposo, e, ainda, obrigado a reparar o dano aos descendentes da vítima. Em tal caso, como se vê, haverá dupla sanção: a penal, de natureza repressiva, consistente em uma pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, e a civil, de natureza reparatória, consubstanciada na indenização. [...]

O autor que comete o dano civilmente e penalmente condenável, pode ser absorvido da esfera penal e mesmo assim ser condenado a reparar o dano na esfera civil, pois nosso ordenamento jurídico adotou a responsabilidade civil objetiva, segundo o qual todo dano deve ser indenizado independentemente de culpa.

Existe também responsabilidade civil contratual e extracontratual (aquiliana), em que a contratual há uma violação de um determinado contrato e a extracontratual há uma violação direta de uma norma legal. Pablo Stolze e Rodolgo Pamplha (2019, p.62) nos mostra a diferença:

Com efeito, para caracterizar a responsabilidade civil contratual, faz-se mister que a vítima e o autor do dano já tenham se aproximado anteriormente e se vinculado para o cumprimento de uma ou mais prestações, sendo a culpa contratual a violação de um dever de adimplir, que constitui justamente o objeto do negócio jurídico, ao passo que, na culpa aquiliana, viola-se um dever necessariamente negativo, ou seja, a obrigação de não causar dano a ninguém.

O que podemos perceber, é que na extracontratual a culpa deve ser provada pela vítima, quando na contratual se há uma violação do contrato já se tem o dever de indenizar.

### **3.3 Distinção entre dano moral e dano material**

No que se refere à definição de dano, temos que analisar se houve de fato o dano material ou exclusivamente dano moral, pois há uma grande diferença entre os dois. É evidente que qualquer dano há de ser reparado, mesmo que seja moral, mas consta analisar cada caso no seu contexto, para que não se pague com a indenização máxima a um dano mínimo. Sílvio de Salvo Venosa (2013, p.38) nos esclarece mais sobre o dano:

Dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico ou não econômico. A noção de dano sempre foi objeto de muita controvérsia. Na noção de dano está sempre presente a noção de prejuízo. Nem sempre a transgressão de uma norma ocasiona dano. Somente haverá possibilidade de indenização, como regra, se o ilícito ocasionar dano.

Uma ofensa que se faz a outrem, uma diminuição do seu patrimônio material ou moral, pode ser possível de indenização para reparar a ofensa sofrida, no que se refere a uma ofensa material, é possível definir a indenização mais rápido, pois é algo que pode ser comprovado apenas com a prova que houve dano, mas quando falamos de dano moral, viola o direito de personalidade e não é qualquer aborrecimento ou chateação que irá caracterizar dano moral, deve-se ter uma violação da dignidade como leciona Sergio Cavalieri Filho (2012, p.83):

Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angustias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão

de fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso diaadia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

A reparação do dano moral é dificultosa, não existe uma tabela para o magistrado com o valor de cada dano, ele deve analisar caso a caso para definir o valor da indenização, a nossa Constituição Federal (1988) nos assegura a indenização por dano:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL)

O dano moral é uma violação psíquica, não é fácil de ser reparada ou analisada, pois cabe a cada um determinar o que está sentindo, daí aumenta a dificuldade de definir o valor da indenização e se houve mesmo dano plausível de indenização Carlos Roberto Gonçalves (2013, p.396) nos descreve sobre dano moral:

Da moral, salvo casos especiais, como de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interir da personalidade e existe *in re ipsa*. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante. Tem se entendido hoje, com efeito, que a indenização por dano moral representa uma compensação, ainda que pequena, pela tristeza infligida injustamente a outrem.

O valor da indenização não fará que a dor e a humilhação do sofrimento vivido pela pessoa desapareçam, mas o que o ordenamento jurídico visa objetivar é uma forma de amenizar a dor sofrida e de punir o causador para que ele não volte a incidir o mesmo erro, Sergio Cavalieri Filho (2012, p.93) escreve sobre o dano moral:

Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor,



vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém.

Nota-se que o dano moral é possível de indenização quando há provas que houve dano sofrido, mas não só um mero aborrecimento, mas uma violação da sua moral, personalidade e dignidade e já dano material é possível repará-lo somente com a efetivação do dano sofrido e ele se subdivide em dano emergente e lucro cessante.

Como nos traz o art. 402 do Código Civil “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que efetivamente perdeu o que razoavelmente deixou de lucrar.” Sergio Cavalieri Filho (2012, p.79) nos conceitua sobre dano emergente e lucros cessantes:

A mensuração do dano emergente via de regra, importará no desfalque sofrido pelo patrimônio da vítima; será a diferença do valor do bem jurídico entre aquele que tinha antes e depois do ato ilícito. Consiste, portanto, o lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado.

Entretanto, o dano emergente é o que a vítima perdeu de imediato, já os lucros cessantes são aquilo que ela deixou de ganhar. No dano material é prejuízo é mensurável podendo ser calculável o valor da indenização facilmente e isso é a diferença primordial do que se refere ao dano moral, sendo assim mais fácil para o magistrado definir a indenização pois só a necessidade de comprovar o quanto perdeu no eventual dano.

Ao longo do estudo o que se pode notar é que, todo dano seja ele material ou exclusivamente moral, é possível de indenização analisando assim cada caso na sua necessidade, buscando assim mais segurança jurídica para que as pessoas tenham seus danos sancionados.

#### **4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO**

O direito no decorrer dos anos evoluiu, e o que podemos verificar no campo do Direito de Família, é que existem muitos filhos negligenciados por seus pais. A falta de afeto dos pais pode acarretar-lhe traumas e danos psicológicos, sendo assim, muitos socorrem da Justiça para tentar reparar os danos sofridos.

Com a separação há o afastamento de um dos genitores, o que causa para criança ou adolescente uma perda muito grande, pois ela estava acostumada a ter os dois do lado dela e ela terá que acostumar-se somente com um, que na maioria das vezes é a mãe.

A convivência do pai com a criança é muito importante para o desenvolvimento dela, com uma família estruturada e com os dois genitores no âmbito do lar, o filho pode aprender mais de valores éticos e morais.

Quando há uma perda de um dos pais dentro de casa, deve-se analisar que não é porque não se vive mais juntos que se deve abandonar afetivamente seu filho, pois a maioria acredita que somente com o pagamento da pensão já está fazendo o suficiente, mas a criança também precisa de afeto, pois a falta dele pode ser compreendido como uma omissão causadoras de danos, que podem ser suscetíveis de reparação por dano moral, nessa mesma ótica Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.423) nos aduz:

Não basta pagar pensão alimentícia e fornecer os meios de subsistência dos filhos. Queixam-se estes do descaso, da indiferença e da rejeição dos pais, tendo alguns obtido o reconhecimento judicial do direito à indenização como compensação pelos danos morais, ao fundamento de que a educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, o amor, o carinho, devendo o descaso entre pais e filhos ser punido severamente por constituir abandono moral grave.

Tendo como base o princípio da solidariedade familiar que tem uma ligação direta com a afetividade e também a Constituição Federal de 1988 que dispõe no seu artigo 1º, inciso III, que nos reza: “A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto”, uma criança que cresce sem o afeto, sem a atenção da pessoa que tem mais dever de ama-la, crescerá com dignidade?

Cada vez mais crianças e adolescentes tem buscado o meio jurídico para possível reparação de um dano, causados por seus genitores, tentando reparar

prejuízos causados pela falta de amor, ternura e presença dos seus pais no seu desenvolvimento. A convivência familiar é capaz de gerar parâmetros de suma importância para formação da personalidade da criança, pois é nessa idade que ela absorve valores morais e éticos. É imprescritível que seus genitores estejam presentes para cuidar dos seus filhos, é diante desse vínculo que os filhos revelam se são capazes a cultivar novos laços humanos.

A Constituição Federal de 1988 dispõe no seu artigo 227 § 6º que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Por meio desse dispositivo, o constituinte buscou deixar de lado qualquer tipo de desigualdades entre filhos, mesmo que tenha filhos fora do matrimônio, todos os filhos devem ser tratados sem distinção. Mediante o exercício do poder familiar, que o indivíduo cresce e se desenvolve, criando seus próprios valores, observando os pais como exemplo.

Uma criança que cresce no seio familiar é capaz de estabelecer um laço social, sendo assim, não precisará buscar meios jurídicos em busca de uma reparação, que nem sempre irá ressarcir o dano que foi sofrido na infância, mesmo assim deve-se buscar essa reparação, que também fica como exemplo para que nenhuma família cometa o erro de abandonar afetivamente seu filho.

#### **4.1. O dever e a importância dos pais na formação dos filhos**

Como aludido, os pais presentes na formação dos filhos são de suma importância, os quais necessitam de cuidados, como higiene, alimentação, atenção e o principal que é o afeto.

De maneira recorrente, o afastamento de um dos genitores se dá através da separação do casal, ou até mesmo de um relacionamento fora do casamento, o que não justifica o abandono do filho, pois ele não pode ser prejudicado pelas escolhas de seus pais. É sabido que várias famílias sobrevivem sem a presença de um dos genitores e em alguns casos isso não causa danos, mas o que não ocorrer é

a generalização, pois o que não é dor para um, pode ser a causa de sofrimento para outro.

Como uma criança pode compreender algo que não exista explicação, como um pai ou uma mãe não desejar dar carinho e atenção para seu filho, deste modo, a criança se sente culpada por toda essa ausência.

O artigo 1634 do código civil de 2002 menciona deveres que devem ser cumpridos pelos seus genitores:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 ;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição; (BRASIL)

Maria Berenice Dias (2009, p.388) faz uma reparação do artigo acima descrito:

Neste extenso rol não consta o que talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: o dever de lhes dar amor, afeto e carinho. A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a vertentes patrimoniais. A essência existencial do poder parental é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar.

De fato, que o afeto é de suma importância na vida da criança em desenvolvimento, sendo admirável que ela se sinta amada por seus pais, ou por

peças que por ela sejam responsáveis, fazendo com que ela cresça segura no ambiente familiar.

Quando de um relacionamento se resulta na separação, é recorrente que possa haver conflitos, são nestes momentos que a criança presencia desentendimentos, adquirindo medo e repulsa por seus pais, fato que jamais poderia acontecer. A criança deve ser respeitada e amada por seus pais, como elenca o artigo 1.632 do Código Civil de 2002 “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.”

O referido artigo estimula a convivência entre pais e filhos, pois os mesmos não podem sofrer com a desunião de seus genitores, algo que lhes causam muito sofrimento. Os pais devem conviver de maneira pacífica com seus filhos, precisam amar e cuidar para que possam crescer com a certeza que nada os faltou, tendo uma vida adulta e com lembranças de uma infância feliz com o amor de sua família, independentemente de qualquer escolha de seus pais.

#### **4.2. O direito à convivência familiar**

Toda criança quando nasce tem o direito de conviver com sua família, e é com a convivência dos seus pais que ela aprende a andar, falar e amar as pessoas ao seu redor, o que ela recebe em casa ela transmite quando está na escola e a boa infância pode torná-la um adulto com empatia ao próximo, evitando assim danos psicológicos para ela e para quem está próximo a ela.

Para assegurar esse direito descrevemos um artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.  
(BRASIL)

O artigo deixa claro que a criança precisa crescer no meio familiar, sendo amada por sua mãe e seu pai, infelizmente nem sempre isso acontece, existem muitos casos que somente a mãe convive com seu filho, fazendo papel de pai e

mãe. No Brasil existem 5,5 milhões de crianças sem o nome do pai no registro, isso é muito alarmante, porque o papel do pai na vida de uma criança é muito importante, pois há exemplos que somente um pai pode passar por mais que a mãe faça tudo para seu filho, em alguns casos pode ser que não seja suficiente.

Rolf Madaleno (2016, p.564 e 565) faz uma observação do dever de assistência moral dos pais para com os filhos:

Dentre os inescusáveis deveres paternos figura o de assistência moral, psíquica e afetiva, e quando os pais ou apenas um deles deixa de exercer o verdadeiro e mais sublime de todos os sentidos da paternidade, respeitando a interação do convívio e entrosamento entre pais e filho, principalmente quando os pais são separados ou nas hipóteses de famílias monoparentais, onde um dos ascendentes não assume a relação fática de genitor, preferindo deixar o filho no mais completo abandono, sem exercer o direito de visitas, certamente afeta a higidez psicológica do descendente rejeitado.

Não restam dúvidas da importância dos pais na formação de seus filhos e aquele que o rejeitar está sendo negligente, pois a criança não tem culpa se não foi uma gravidez planejada, se foi algo fora do casamento, quando ela chega ao mundo ela precisa ser amada, respeitada, para que assim ela cresça sem rejeições. Assim, podemos socorrer da Lei para demonstrar o direito que toda criança tem de conviver com sua família como nos diz o artigo 18A do ECA:

A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (BRASIL)

Muitas vezes a mãe é a principal culpada pelo afastamento entre pai e filho, por motivo de raiva, querendo se vingar do ex-marido ou um ex-namorado, impedindo a aproximação entre eles, vindo a causar danos a integridade da criança, não convivendo com o pai, que é de suma importância para seu crescimento.

É necessário que os dois cumpram os deveres para seus filhos, fazendo que assim ele cresça sempre grato pelo amor que recebeu dos seus pais, aqueles que não cumprirem seus deveres, deverão responder por meio jurídico pelo dano que causou.

#### **4.3. Do dever de indenizar os filhos**

Não se pode obrigar os pais a amar seus filhos, entretanto, não pode deixar de cumprir suas responsabilidades, os genitores tem o dever de cuidar de seus filhos e se assim não fazer, pode ser responsabilizado juridicamente por sua negligencia.

É fato que o crescer de uma criança sem seus pais causam danos, muitas vezes não encontramos a possibilidade de reparar esse dano de forma que não seja jurídica, pois um pai ou uma mãe que foi negligente durante toda a infância de seu filho, nem mesmo se quisesse não teria a intenção de reparação tal dano.

Diante disto, os pais omissos não podem e nem devem ficar impunes diante de uma grave para com as crianças, uma indenização não irá apagar a dor sofrida, mas fará com que nunca se cometa esse erro novamente e possa sentir um pouco da dor que causou. Sergio Cavalieri (2012, p.5,6) nos mostra as causas jurídicas quem podem gerar a obrigação de indenizar:

As causas jurídicas que podem gerar a obrigação de indenizar são múltiplas. [...] violação de deveres especiais impostas pela lei àquele que se encontra numa determinada relação jurídica com outra pessoa (casos de responsabilidade indireta), como os pais em relação aos filhos menores, tutores e curadores em relação aos pupilos e curatelados.

O que ocorre nos últimos anos é que cada vez mais crianças e adolescentes estão ingressando no meio jurídico a procura de uma reparação de um dano causado dentro de sua própria casa e os julgadores estão sentenciando os pais a pagar indenizações para tentar amenizar o tamanho da dor que eles causaram. Como podemos ver nessa ementa proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da

imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.

4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.

6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012, DJe 10/05/2012.)

Para a ministra Nancy Andrighi é uma obrigação inescapável dos pais darem auxílio psicológico para os filhos, usando o princípio da afetividade, quando ela cita que amar é faculdade, mas cuidar é dever, o que ela está nos passando que quando um pai deixa de dar afeto a um filho, ele não está cuidando, deixando assim a criança sem um auxílio psicológico, causando marcas incuráveis impossibilitando de ter uma lembrança da infância feliz.

O que a ministra fez refletir, é que os pais pensem antes de abandonar afetivamente seus filhos, pois se assim fizerem vão responder no âmbito jurídico, tendo assim que pagar indenização para seus filhos.

No entanto, alguns juristas estão analisando é se houve marcas deixadas por conta do abandono, uma mera falta de convivência não define causa para indenização, o dano moral no direito de família o julgador deve analisar, se aquele ato em si, causou um dano irreparável, que só por meio de uma indenização poderá cessar o dano.

Para que haja uma posição justa, deve-se analisar que o abandono de uma criança causa danos passíveis de reparação por dano moral, ou que só causou um mero aborrecimento, para que também não haja enriquecimento sem causa e nem que o causador do dano fique impune pelo que causou.

Por fim, é imprescindível que os pais fiquem atentos aos possíveis danos causados por suas atitudes e que os filhos não busquem o âmbito jurídico somente



para se vingar de algo que seus genitores fizeram na sua infância, deixando as indenizações por dano moral nas relações familiares mais justas.

## 5. CONCLUSÃO

A partir do exposto no trabalho, podemos observar a evolução do direito de família e o quanto ela é primordial para a sociedade, visto que, todos os seres humanos são gerados e criados através de laços familiares, todos os ideais adquiridos no âmbito familiar estarão conosco por toda nossa vida.

Presenciamos também, diferentes formações de família, no entanto, todas com algo em comum, independentemente de filhos gerados de uma união matrimonial, ou adotados, os pais precisam entender que são deles o dever de fornecer, a educação, alimentação, saúde, convivência familiar e amor e se não fizerem serão responsabilizados, por meio de indenizações proferidas por nosso ordenamento jurídico.

Contudo, a indenização por abandono afetivo é cabível quando se comprova a conduta ilícita do genitor, observando sempre o nexo entre a conduta e o dano, assim atentamos que nem todo abandono gera a obrigação de indenizar. O Judiciário analisa cada caso, determinando se há necessidade de indenização em determinado caso, para que também não haja enriquecimento sem causa.

Portanto, a reparação por abandono afetivo tem por relevância compensar o filho ofendido, trazendo a ele alguma forma de amenizar a dor sofrida, e também não deixar que genitores negligentes fiquem impunes, servindo-se de espelho para que outros pais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Constituição da Republica Federativa do Brasill** de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituição/constituição](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituição/constituição). acesso em: 15 set 2019.

BRASIL, **Código Civil** (1916). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em 02 jun 2019.

BRASIL, **Código Civil** (2002). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em 29 mai 2019.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente** (1990). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 29 mai 2019.

BRASIL, **Constituição da Republica Federativa do Brasill** de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituição/constituição](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituição/constituição). Acesso em 15 set 2019.

BRASIL, **Código Civil** (2002). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso 10 set 2019.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos e Direito de família**. Curitiba: Juruá, 2011

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. Ed. REVISTA DOS TRIBUNAIS. 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. Ed.17. São Paulo. Saraiva, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Direito de Família**, ed. 4, 2014

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva 2019.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. Ed. 14. Saraiva, São Paulo. 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. ed.9, 2012

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de família**. 17.Ed. São Paulo. Saraiva, 2017.

GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de Família**. Ed.7, São Paulo. Saraiva, 2012

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Responsabilidade civil**, 9. Ed. São Paulo 2014.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário compacto jurídico**. 14. Ed. São Paulo: Rideel, 2010. P. 121.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil**. Saraiva. 2004.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil. Direito de Família**. Ed. 7, Rio de Janeiro: Forense. 2016

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

STJ, REsp 1.159.242/SP, **Terceira Turma**, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012, DJe 10/05/2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2013

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2012

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. Ed. 13, São Paulo. Atlas, 2003.

WALD, Arnoldo. FONSECA, Priscila. **Direito Civil. Direito de Família**. ed. 18. São Paulo: Saraiva. 2013